



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para a
Eleição dos deputados à
Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
realizada em 25 de outubro de
2020, apresentadas pelo Partido
Iniciativa Liberal**

PA 4/ALRAA/20/2020

junho/2024



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	3
2. Método e Responsabilidade.....	3
2.1. Método.....	3
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro	6
3. Informação Financeira.....	6
4. Resultados / Observações	7
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha.....	7
4.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado	8
5. Conclusões.....	10
6. Direito ao Contraditório	10
Lista de Anexos.....	12



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA 2020	Eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 25 de outubro de 2020
IL	Partido Iniciativa Liberal
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
PA	Procedimento de Apreciação de Contas de Campanha Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de outubro de 2020 do partido Iniciativa Liberal
SMN	Salário mínimo nacional



Sumário

O Relatório que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos envia à apreciação do **Iniciativa Liberal**, relativo às contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, para além de apresentar uma descrição da metodologia seguida, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

1. Introdução

O presente Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada por ECFP) contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas da campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pelo Partido **Iniciativa Liberal**, daqui em diante designado por **Candidatura**.

2. Método e Responsabilidade

2.1. Método

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha e preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal - Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentação específica que regula as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, e quando aplicáveis, foram os seguintes:

- (i) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar a identificação das ações de campanha eleitoral, a integral quantificação dos meios



utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas da campanha, o integral registo das receitas de campanha e o integral registo das despesas, no período adequado;

- (ii) Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas da campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- (iii) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- (iv) Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do saldo da campanha);
- (v) Verificação da identificação do mandatário financeiro, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- (vi) Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- (vii) Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2003);
- (viii) Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante donativos e angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a Lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);



- (ix) Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- (x) Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- (xi) Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- (xii) Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- (xiii) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 2/2020 ou com o mercado, devidamente demonstrada;
- (xiv) Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por Lei (artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003);
- (xv) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos junto dos respetivos terceiros, e;
- (xvi) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.



(xvii) Verificação de que o pagamento das despesas de campanha foi efetuado por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, à exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante o período eleitoral não tenham excedido o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha (artigo 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003).

2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação e apresentação das contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, as quais devem apresentar de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha para a mencionada eleição e o resultado das suas ações, nos termos do articulado da Lei n.º 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, a **Candidatura** apurou uma receita global de 11.739,58 EUR e uma despesa total de 6.669,58 EUR (cfr. fls. 29 e 30 do PA e Anexos I e II). Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas apurou-se um saldo positivo no valor de 5.070,00 EUR da campanha eleitoral em apreço.

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado através de subvenção pública no valor de 5.069,58 EUR, angariações de fundos no valor de 100,00 EUR, de contribuição de partido político no valor total de 5.070,00 EUR e de cedências de bens a título de empréstimo no valor de 1.500,00 EUR (cfr. Fls. 30 e 31 e Anexo I).



4. Resultados / Observações

4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, a análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Candidatura, permitiu verificar as seguintes desconformidades nos documentos apresentados:

- A. O “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” não reflete as cedências de bens a título de empréstimo, no valor de 1.500,00 EUR, registadas nas contas apresentadas (fls. 30 do PA e fls. 8 do Anexo I do PA), e;
- B. A Candidatura apresentou um “Anexo X – Anexo às contas de campanha” que não se encontra assinado e não apresenta qualquer informação referente às contas da campanha ALRAA 2020 do partido IL (cfr. fls. 83 do PA).

Note-se que o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados faz parte do conjunto de demonstrações financeiras a apresentar no processo de prestação de contas, conforme impõe o artigo 11.º, n.º 1, alínea e), do Sistema de Normalização Contabilística (DL n.º 158/2009, de 13 de julho). Este documento deve respeitar o detalhe previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (publicada no Aviso 8259/2015 de 29/07), nomeadamente nas alíneas b) e c) do parágrafo 4.18, designadamente apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras, bem como proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão quer do Balanço quer da Demonstração dos Resultados, e que permita divulgar toda a informação que não seja apresentada no balanço e na demonstração dos resultados e informação adicional que não se encontre refletida

nestas demonstrações financeiras, mas que seja relevante para uma melhor compreensão das mesmas.

Estas situações representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

No âmbito do exercício do contraditório, poderá o Partido apresentar esclarecimentos adicionais e/ou apresentar as demonstrações financeiras corrigidas.

4.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Tais despesas devem respeitar os valores de mercado, definidos nos termos do artigo 24.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, através da publicação pela ECFP de uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, sendo que a fiscalização a que se refere este artigo respeita quer às contas dos partidos políticos quer às contas das campanhas eleitorais (cfr. n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 19/2003).

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado é necessário que a estas subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos



preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.

In casu, verificou-se que a Candidatura registou nas contas apresentadas uma despesa, no valor de 562,86 EUR, suportado pela fatura “FA 20TES/76”, datada de 01/10/2020, do fornecedor “Accional – Publicidade e Comunicação Visual, Lda.”, referente a “T-Shirts Top RATED- Cor Atoll – Com 1 impressão a 2 cores na frente centro do peito tamanho 21 cm x 14.8 cm, e 1 impressão a 2 cores nas costas tamanho 21 cm x 20 cm – impressão em serigrafia”, pelo valor unitário de 4,77 EUR (s/IVA) (cfr. “Mapa M10: Conta – Despesas de Campanha – Brindes e outras ofertas” de fls. 24 e suporte documental de fls. 27 todas do Anexo I do PA).

Do capítulo “V – Material de propaganda para oferta”, ponto “1 – Brindes”, da Listagem n.º 2/2020, resulta que o valor máximo de referência de mercado estipulado para a aquisição de até 100 unidades de “1.58 – T- Shirts” é de 2,27 EUR por unidade.

Assim, ao serem adquiridas T-Shirts pelo valor unitário de 4,77 EUR, verifica-se que foi ultrapassado o limite máximo em 2,50 EUR.

Note-se que a lista de valores de referência dos principais meios de campanha tem natureza “indicativa” (artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 2/2005), **podendo qualquer desconformidade com a mesma ser afastada mediante a apresentação de elementos complementares idóneos a comprovar que aquela concreta despesa no seio do mercado em que se insere, ou pelas suas particulares especificidades, se afigura como razoável/justificada.** Tal demonstração pode ser efetuada, designadamente através de solicitação de orçamentos ou recolha de informação junto de fornecedores diversos.

Pelo exposto, a situação identificada carece de esclarecimento por parte da Candidatura por forma a que seja possível aferir da razoabilidade/justificação da despesa. Não o fazendo, tal situação consubstancia a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.



Note-se que, segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (cfr por todos acórdão n.º 509/2023, de 13 de julho), os valores unitários que se encontrem acima do limite máximo constante da Listagem n.º 2/2020, ou seja, o seu excesso, resultante da diferença entre o valor de aquisição e o valor de referência de mercado e sempre que não tenha sido demonstrada a existência de razões que permitam impugnar/afastar essa divergência, não corresponde a uma despesa de campanha eleitoral nos termos do art. 19.º, n.º 1 do mesmo diploma.

5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela **Candidatura**, verificam-se as seguintes irregularidades:

- i. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (ver ponto 4.1.), e;
- ii. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 4.2.).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pela **IL**.

6. Direito ao Contraditório

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido **Iniciativa Liberal** do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da



regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (artigo 41.º, n.º 2, da LO n.º 2/2005).

Lisboa, 5 de junho de 2024

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Conta resumo – Receitas de Campanha

ANEXO II

Conta resumo – Despesas de Campanha



Anexo I – Conta resumo – Receitas de Campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES - 2020

Partido Político ou Coligação Eleitoral: INICIATIVA LIBERAL

ANEXO XI
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M1	5 069,58	0,00	5 069,58
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	5 070,00	5 000,00	70,00
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	100,00	1 000,00	-900,00
Subtotal		10 239,58	6 000,00	4 239,58
Donativos em espécie	Mapa M4	1 500,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	0,00		
Subtotal		1 500,00		
Total das Receitas		11 739,58		



ANEXO II – Conta resumo – Despesas de Campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES - 2020

Partido Político ou Coligação Eleitoral: INICIATIVA LIBERAL

ANEXO XII
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	0,00	0,00	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	1 020,70 €	0,00	1 020,70
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	2 843,80 €	4 000,00 €	-1 156,20
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	0,00	0,00	0,00
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	562,86	1 000,00 €	-437,14
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	742,22	1 000,00 €	-257,78
Outras	Mapa M12	0,00	0,00	0,00
Subtotal		5 169,58	6 000,00	-830,42
Donativos em espécie	Mapa M13	1 500,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M14	0,00		
Subtotal		1 500,00		
Total das Receitas		6 669,58		

